

VOTO

PROCESSO: 00065.550555/2017-08

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiros	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.550555/2017-08	663199181	002134/2017	Aeroporto Ten. Cel. Aviador César Bombonato - Uberlândia (MG)	Luiz Avelino	31/08/2017	07/09/2017	13/09/2017	19/01/2018	15/03/2018	R\$ 17.500,00	15/03/2018	21/08/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 31/08/2017, em ação de fiscalização no Aeroporto Ten. Cel. Aviador César Bombonato, em Uberlândia (MG), constatou-se que a companhia aérea GOL, no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) no voo G3 1381 (SBSUL/SBSP), com partida prevista para as 13h05.

Vale ressaltar que a infração foi constatada às 12h37 do dia 31/08/2017.

Nome do passageiro: Sra. Sirlei Silva (localizador QWQF8E)

Nome do passageiro: Sr. Luiz Avelino (localizador QWQF8E)

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração capitulado nos normativos supracitados.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Considerando-se análise aos dados da Passageira (Sirlei Silva) registrados nos sistemas informatizados desta Companhia, pode-se observar que a mesma não possuía 60 anos quando da ocorrência da suposta infração, de rigor concluir-se que a Passageira não fazia jus, à época da emissão do auto de infração, da benesse prevista na Resolução nº 280 desta Agência;

II - Apesar de serem possuidores do mesmo localizador (QWQF8E), conforme se depreende da leitura do Anexo II do presente instrumento, é possível constatar-se que em momento algum o passageiro sr. Luiz Avelino, este sim, com idade superior a 60 anos, solicitou acompanhamento da Passageira durante as etapas de embarque ou desembarque. Afirma que não foi demonstrado que o Passageiro possuísse quaisquer um das condições previstas no artigo 27, incisos I, II e III da Resolução nº 280 da ANAC, que tornariam o seu acompanhamento por um terceiro obrigatório;

III - Com relação à infração pela não prioridade de embarque do passageiro sr. Luiz Avelino, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 08 de julho de 2008, a Companhia requer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento.

1.6. Pelo exposto, requer: a) o deferimento da concessão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa a não prioridade de embarque do passageiro sr. Luiz Avelino, multa esta calculada pelo valor médio do enquadramento, com a consequente expedição da guia para pagamento com o desconto solicitado; b) o arquivamento do processo administrativo referente a não priorização do embarque da passageira Sra. Sirlei Silva.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro sr. Luiz Avelino (localizador QWQF8E), sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção. Além disso, concluiu pelo arquivamento do processo administrativo no que diz respeito a não priorização do embarque da passageira Sra. Sirlei Silva.

1.8. A decisão destacou que:

A própria autuada reconhece a condição de prioridade do Sr. Luiz Avelino (localizador QWQF8E) e, portanto, não contesta a infração cometida, requerendo, inclusive, o deferimento da concessão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa a não prioridade de embarque do referido passageiro. Ocorre que, neste caso, cumpre observar que a

solicitação de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Incide sobre tal prática a preclusão lógica. Desse modo, o requerimento de desconto de 50% não pode ser aceito.

Além disso a autuada alega que deve ser considerado o registro dos sistemas informatizados da própria Companhia (Anexo I) onde pode ser observado que a passageira Sra. Sirlei Silva (localizador QWQF8E) não possuía 60 anos quando da ocorrência da suposta infração, portanto, esta não poderia ser considerada PNAE.

Diante disso, esta Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração corrobora do entendimento de que o fato de a passageira não possuir 60 anos na ocasião não se coaduna com a suposta infração cometida pela empresa e posterior emissão do Auto de Infração referente a esta passageira.. Pois além da comprovação da idade da passageira (58 anos) constar dos registros da autuada, também não foi relatado pelos fiscais, bem como não pode ser observado nas fotos, nenhuma outra condição que conferisse a passageira a condição de PNAE.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Acredita-se ter havido confusão quando da avaliação da defesa, na medida em que a GOL impugnou especificamente a autuação no que tange à passageira, Sra. Sirlei Silva e expressamente reconheceu a infração relativa ao embarque prioritário do Sr. Luiz Avelino;

II - A defesa em nenhum momento utilizou-se de argumentação impugnativa quanto à condição de prioridade do Sr. Luiz Avelino, sendo que a referida infração foi reconhecida pela Recorrente;

0.1. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja a decisão de primeira instância reformada de modo a conceder o desconto da multa para a Recorrente.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Ten. Cel. Aviator César Bombonato, em Uberlândia (MG), em 31/08/2017, no procedimento de embarque no voo G3 1381 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Ten. Cel. Aviator César Bombonato, no dia 31/08/2017, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário do passageiro sr. Luiz Avelino, que possuía o direito de embarque prioritário.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que acredita ter havido confusão quando da avaliação da defesa, na medida em que a GOL impugnou especificamente a autuação no que tange à passageira, Sra. Sirlei Silva e expressamente reconheceu a infração relativa ao embarque prioritário do Sr. Luiz Avelino. Reitera o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio do enquadramento da conduta, já requerido na ocasião da defesa prévia.

3.8. Compulsando os autos, verifica-se ser procedente a referida alegação, uma vez que em defesa prévia a autuada tão somente apresentou defesa impugnativa de mérito quanto ao processo administrativo no que se refere a ausência de embarque prioritário da passageira Sra. Sirlei Silva, cujos argumentos foram recebidos e o seu processo arquivado.

3.9. Assim, quanto ao objeto da presente análise, qual seja, deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro Sr. Luiz Avelino, a autuada tão somente manifestou requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento, devidamente dentro do prazo legal, e de acordo os requisitos do artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 08 de julho de 2008, em vigor à época dos fatos.

3.10. **Ante o exposto, uma vez verificado vício na Decisão de Primeira Instância, entendo que deve esta ASJIN, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no 61, §1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, em vigor à época.**

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à

época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. O art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, estabelece que "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Também em consonância com o art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, "*O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*" fazendo-se, necessário, pois, uma mudança na dosimetria, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para **provimento do pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.**

4.4. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar sua **irregularidade**, e reformar o *quantum* para **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, que é o correspondente ao valor de 50% sobre o patamar médio previsto, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio da multa, que resulta no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4381208** e o código CRC **5BBA7333**.

SEI nº 4381208

VOTO

PROCESSO: 00065.550555/2017-08

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho na íntegra o voto-relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** de modo a ser **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio da multa, que resulta no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, no tocante à infração relativa ao embarque prioritário do Sr. Luiz Avelino. O crédito de multa 663199181 deve ser reformado para aquele valor.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4571364** e o código CRC **CDF96DA3**.

SEI nº 4571364



VOTO

PROCESSO: 00065.550555/2017-08

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4381208), para **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 9/2018/GTAA/SFI**, para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio da multa, nos termos do art. 61, §1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, no tocante à infração relativa ao embarque prioritário do passageiro Sr. Luiz Avelino (localizador QWQF8E), que resulta no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4669186** e o código CRC **C7389D19**.

SEI nº 4669186



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: GOL - LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
SIGEC nº: 663199181 Auto de Infração nº: 002134/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017- Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** de modo a ser **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor médio da multa, que resulta no valor de **R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, no tocante à infração relativa ao embarque prioritário do Sr. Luiz Avelino. O crédito de multa 663199181 deve ser reformado.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4668513** e o código CRC **71981BFC**.

Referência: Processo nº 00065.550555/2017-08

SEI nº 4668513